

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.185, DE 30 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º da Medida Provisória:

Art. 8º Na apuração do crédito fiscal, não poderão ser computadas:

I - as receitas não relacionadas com a implantação ou a expansão do empreendimento econômico;

II - a parcela das receitas que superar o valor das subvenções concedidas pelo ente federativo;

III - as receitas que não tenham sido computadas na base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e

IV - as receitas decorrentes de incentivos do IRPJ e do próprio crédito fiscal de subvenção para investimento.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do *caput*, os valores serão considerados de forma cumulativa a partir da data do ato concessivo da subvenção.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa eliminar as limitações à utilização do crédito fiscal, no intuito de promover a viabilidade econômica dos empreendimentos.

A Medida Provisória traz alterações substanciais relativas ao crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico.

Na apuração do crédito fiscal, poderão ser computadas somente as receitas de subvenção que estejam relacionadas com a implantação ou a expansão do empreendimento econômico e sejam reconhecidas após a conclusão da implantação



* C D 2 3 7 8 0 3 5 5 0 5 0 0 *

ou da expansão do empreendimento econômico e após o protocolo do pedido de habilitação da pessoa jurídica.

No entanto, ao disciplinar a utilização do crédito fiscal, a MP limita a apuração desse crédito, impossibilitando o cômputo da parcela das receitas que supere o valor das despesas de depreciação, amortização ou exaustão, **ainda que** relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico, bem como da parcela das receitas que supere o valor das subvenções concedidas pelo ente federativo.

Essa limitação relacionada à utilização do crédito fiscal prejudica o investimento, visto que, a execução e a viabilidade dos projetos envolvem despesas que vão além daquelas estritamente decorrentes da depreciação, amortização ou exaustão. Isso porque há também outras despesas não classificadas contabilmente como investimento, mas que são fundamentais para viabilizar o funcionamento do empreendimento. Ou seja, é preciso ter um olhar mais amplo para essa questão, considerando-se também a avaliação econômica do conceito de investimento aplicado na implantação ou expansão do empreendimento.

Nesse sentido, ressaltamos que a presente emenda é essencial para a viabilidade econômica dos empreendimentos, bem como para o bom funcionamento do instituto da subvenção para investimentos.

Estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar a responsabilidade do Congresso Nacional com o respeito aos pagadores de tributos; que, ao final do dia, são os que suportam toda a carga do estado.

Sala das Sessões, em 5 de setembro de 2023.

Deputado Gilson Marques
NOVO / SC



* C D 2 3 7 8 0 3 5 5 0 5 0 0 *